



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PETIÇÃO GERAL Nº 2017.00146581

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS

**REQUERENTE: NEY JOSÉ DE OLIVEIRA
MACHADO FILHO**

1. Por meio do expediente, Ney José de Oliveira Machado Filho encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista as inúmeras decisões divergentes proferidas no âmbito desta Corte de Justiça, em relação à obrigação do plano de saúde em fornecer medicamento destinado ao tratamento de enfermidade grave, mesmo que seja importado e sem registro na ANVISA, ao contrário do que decidiu o Desembargador Guilherme Freire Teixeira na Apelação Cível nº 1.557.668-6, assim ementada:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.2. APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELA RÉ.2.1



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 2

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA A DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO PARA INDICAÇÃO DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO AUTOR. RELATÓRIO DO PROFISSIONAL QUE ATESTA QUE O PACIENTE JÁ FOI SUBMETIDO A TRATAMENTOS CONVENCIONAIS SEM SUCESSO. FÁRMACOS IMPORTADOS NÃO NACIONALIZADOS NO MOMENTO DA PRESCRIÇÃO E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS SOMENTE APÓS O REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE FÁRMACOS IMPORTADOS NÃO NACIONALIZADOS. ART. 10, INCISO V, DA LEI Nº.9.656/98. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE DESEQUÍLIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMANDADA QUE REALIZA ORÇAMENTO SOBRE O VALOR A SER COBRADO DO CONTRATANTE QUANDO GARANTE A COBERTURA DE DETERMINADA DOENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 2.2 REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1557668-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - J. 15.09.2016)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 3

1.1. Assevera, em síntese, que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/2015, porque é parte legítima para pleitear o IRDR, a existência de processos repetitivos sobre as questões de direito e a inexistência de afetação da matéria nos Tribunais Superiores.

1.2. Ainda, afirma que há risco à isonomia e à segurança jurídica, devendo ser instaurado o incidente com o objetivo de uniformizar a jurisprudência das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 4

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. Primeiro, porque, o processo originário da inconformidade já foi julgado pela 10ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, em 15/09/2016 e, portanto, não cumpre com o requisito do parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015. Assim, não sendo oportuno o momento de proposta do presente incidente, é inviável a sua admissibilidade.

2.3. Como destaca Marcos de Araújo Cavalcanti em sua obra sobre o IRDR¹:

[...] o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Não poderia ser diferente a conclusão. A exigência de causa pendente no tribunal decorre da própria Constituição da República. Imaginar a instauração do

¹ CAVALCANTI, Marcos Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 5

IRDR sem a pendência de qualquer causa seria o mesmo que atribuir competência originária ao tribunal. Acontece que a fixação de competência originária de tribunal para o processamento e julgamento de qualquer ação, recurso e incidente processual não pode ser estabelecida exclusivamente por lei ordinária.

2.4. Necessidade esta que também é asseverada pela doutrina de Freddie Didier²:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em um recurso (inclusive na remessa necessária).

(...)

Sendo O IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há se ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal. Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao

² DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil: processo civil dos tribunais, recursos e ações de competência originária de tribunal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 13ª Ed. 2016. P. 627-628.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 6

legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais.

(...)

O legislador ordinário pode – e foi isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias par aos tribunais. É também por isso que não se permite a instauração e IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.

(...)

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 7

2.5. Ademais, conforme lição de Sofia Temer³, o IRDR "*visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos.* Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, proferidos anteriormente ao requerimento de instauração do incidente, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal, sobretudo na pendência do prazo para a interposição de Recursos aos Tribunais Superiores. Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART. 976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL.

1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmudar em um novo sucedâneo recursal.

³ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 8

2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC/2015.

Incidente não admitido, por ser incabível.

(...)

No caso dos autos, em que a apelação cível interposta pelo suscitante foi julgada em 19/4/2016, em data anterior, portanto, ao requerimento do incidente em primeiro grau, ocorrido em 13/5/2016 (fls. 4-9), esse se revela manifestamente incabível, mesmo porque, entendimento em contrário importaria em transmutar o IRDR em um novo sucedâneo recursal. (TJPR -Seção Cível - IRDR 1.575.597-0 - Rel. Dalla Vecchia - DJE 29.11.2016).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 9

PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).**2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.**3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1– Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016)

2.6. Além disso, a situação necessária para admissibilidade do incidente, insculpido no inciso II do artigo 976 do CPC/2015, novamente não se extrai da leitura do incidente suscitado pela parte, porque a questão abarcada está intimamente ligada ao caso concreto, a depender de provas acostadas e dos fatos do processo, tal como a enfermidade que acometeu a parte ou até mesmo se há prova robusta sobre a



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 10

imprescindibilidade do fornecimento do medicamento importado e sem registro na ANVISA.

Anote-se caso seja possível identificar a questão unicamente de direito, em tese, a divergência demonstrada pela parte deve ser resolvida através da instauração do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947 do CPC/2015 e artigo 267 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2.7. Com efeito, inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3. Ante o exposto, na forma do artigo 261, "caput", e o contido no artigo 15, §3º, do Regimento Interno, **não admito** o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requerido por meio do protocolizado sob o nº 2017.00146581.

3.1. Intimem-se os requerentes desta deliberação.

3.2. Considerando as atribuições definidas pelo art. 7º, IV, da Resolução nº 175/2016, dê-se ciência ao NUGEP.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00146581 Fl. 11

3.3. Arquite-se.

Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15